



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.403/2016

IMPUGNANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

OBJETO: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) em fornecer seguro para veículos que fazem parte da frota de veículos do Município, atendendo ao transporte escolar municipal, com cobertura total, incluindo danos materiais, danos corporais para terceiros e assistência 24 horas, junto a Secretaria Municipal de Educação-SMED, com recursos provenientes da Receita De Impostos e Transferências De Impostos – Educação 25%.

EMENTA: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 039/2017, proposto pela pessoa **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

1-DO ASSUNTO:

1.1. A Pregoeira, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 17.563/2017, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2017**, proposto pela pessoa **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

2- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DO RECURSO

2.1. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

2.2. A Impugnante apresentou o seu pedido tempestivamente cumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, também foram preenchidos os demais requisitos legais.

3- DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

3.1. A Impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 039/2017 SRP alegando em síntese o seguinte:

3.1.1. Retificação do valor da cobertura de APP e DMH de R\$ 55.000,00 para R\$ 40.000(quarenta mil reais) em atenção à competitividade e aos princípios norteadores do procedimento licitatório;

4- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000 que dispõe:

"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

4.2. Passando à análise das alegações contidas na peça impugnante, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica, o assunto foi submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Secretaria Municipal de Educação – SMED. A mesma por meio da CI nº 487/2017 informa que após análise do pedido de impugnação e pesquisa de preços manifestou afirmando que não é procedente o pedido de impugnação interposto pela empresa **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**

5- CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

5.1. Em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal nº 11.553/04, que regulamenta no âmbito do Município de Vitória da Conquista a Modalidade de Licitação denominada Pregão Para Aquisição de Bens e Serviços Comuns e dá Outras Providências, em seu Art. 37 inciso I.O presente recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 37. O Pregão, tanto presencial quanto eletrônico, observará quanto aos recursos;

I. O recurso contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

5.2. Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira acolhe a presente, para no mérito decidir por **NEGAR PROVIMENTO** a Impugnação apresentada pela empresa **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos com consequente prosseguimento do rito processual.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

Vitória da Conquista - Bahia, 03 de outubro de 2017.

Lara Betânia Lélis Oliveira
Pregoeira